



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 636/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10/09/2009 - 169ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO No. 1/1417/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200701333.

RECORRENTE: JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES – DECISÃO CONDENATÓRIA. O contribuinte deixou de recolher o ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final e não incluiu o IPI na base de cálculo do imposto. Decisão incerta nos Art. 25, parágrafo 5º e 56, inciso V do Decreto 24569/97 sendo ao caso aplicada a penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12670/96, alterada pela Lei 13418/03. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Na acusação constante na peça inicial do presente Processo de Auto de Infração consta que o contribuinte deixou de recolher imposto sujeito ao regime de substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, durante os exercícios 2003 e 2004 no valor de R\$ 6.544,31, referente à falta de inclusão do IPI na base de cálculo e/ou a aplicação de alíquota interestadual em operações destinadas a consumidor final, conforme planilhas e documentação fiscal acostada às fls. 07 a 156 dos autos.

O autuante indica os dispositivos legais infringidos os Art. 73 e 74 do Decreto 24569/97 e sugere como penalidade o art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa autuada não impugna a peça acusatória, tornando-se revel, conforme certificado às fls. 162 dos autos.

A Julgadora singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O contribuinte inconformado com a decisão singular apresenta recurso voluntário (Fls. 176/180) no qual alega, basicamente, que:

- A ausência do IPI na Base de Cálculo fora causada por uma falha nos sistema utilizado para emissão de documentos fiscais, situação não percebida pelo responsável do faturamento.

- O fisco ao selar as notas fiscais com erro quando da passagem nos postos fiscais, validou a operação, fazendo com que persistisse o equívoco.

- Considerando o entendimento que o fisco teria que ter constatado a falha, defende que antes de qualquer autuação, o agente do fisco deveria ter o notificado para recolher espontaneamente a diferença de imposto.

- Transcreve decisões do CONAT em caso análogo ao presente caso;

Finalmente, requer a nulidade da ação fiscal.

A consultoria tributária apresenta o Parecer às fls. 183 dos autos, opinando pelo reconhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular de procedência do auto de infração.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conforme relatado no presente Auto de Infração, o contribuinte deixou de recolher imposto sujeito ao regime de substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, durante os exercícios 2003 e 2004 no valor de R\$ 6.544,31, referente à falta de inclusão do IPI na base de cálculo e/ou a aplicação de alíquota interestadual em operações destinadas a consumidor final, conforme planilhas e documentação fiscal acostada às fls. 07 a 156 dos autos.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela autuada pela ausência de espontaneidade para pagamento do imposto, considerando que o procedimento de aposição do selo fiscal nos postos fiscais no trânsito de mercadorias não possibilita uma fiscalização profunda que pudesse identificar esta infração e que o fato da empresa ter identificado a realização de reiteradas operações com a mesma falha não dar permissão para continuar na irregularidade.

Após analisarmos as peças que instruem os autos, podemos constatar que fica caracterizado o ilícito que culminou na presente autuação.

Os documentos probatórios acostados ao presente processo, tais como, a planilha "PLANILHA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (DÉBITO A MENOR –SEM INCLUSÃO DE IPI E/OU ALÍQUOTA INDEVIDA" com as devidas cópias dos respectivos documentos fiscais (Fls. 7/156), fica constatado a aplicação da alíquota indevida de 12% em operações de mercadorias destinadas a consumidor final, assim como, visualizasse a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, considerando-se que, como se trata de operações destinadas a consumidor final, a cadeia tributária do imposto fica encerrada.

Com relação á falta de inclusão do IPI na composição da base de cálculo do ICMS somente ocorre quando o contribuinte adquirente for contribuinte do imposto e o produto seja destinado a industrialização ou a comercialização, como preceitua o Art. 25, parágrafo 5º do RICMS, "in verbis":

"Art 25. A base de cálculo será:

Parágrafo 5º - Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;"

Para aplicação indevida alíquota interestadual de 12% na operação quando deveria ter aplicado a alíquota interna de 17%, encontramos o fundamento legal conforme previsto no Art 56, inciso V do Decreto 24569/97, "in verbis":

"Art 56. As alíquotas internas são aplicadas quando:

(...)

V – o destinatário de mercadorias ou serviços, localizado em outro estado, não for contribuinte do ICMS.

Desta forma, estando cabalmente comprovada a infração cometida pelo contribuinte em lide, deve ser aplicada a penalidade prevista no Art 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

"Art 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – Com relação ao recolhimento do ICMS:

c) Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

VALOR DO ICMS - R\$ 6.544,31
VALOR DA MULTA - R\$ 6.544,31
TOTAL A RECOLHER - R\$ 13.088,62

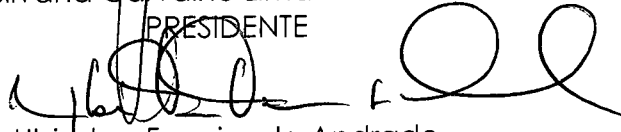
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido CÍCERO MIGUEL DE LUCENA-ME.

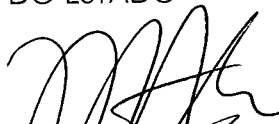
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, afastada a nulidade, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso interposto, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2009.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


José Mofeira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO